

## **PARECER N° , DE 2008**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 418, de 2005 que *altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para prever a obrigatoriedade de escolta em caso de transporte intermunicipal de numerário.*

**RELATOR:** Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se a exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 418, de 2005, de autoria do ilustre Senador Sérgio Zambiasi, que objetiva alterar a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que *dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências.*

Trata-se de acréscimo do novo artigo “ Art. 5º - A” para prever que *o transporte intermunicipal de numerário será escoltado por veículo de empresa especializada com a presença de, no mínimo, dois vigilantes.*

Justificando a medida, assinala o ilustre Senador Sérgio Zambiasi que o presente projeto de lei é uma resposta às novas estratégias que vêm sendo usadas por criminosos organizados contra carros-fortes.

Acompanha a justificação notícia do jornal Zero Hora que informa que no dia 05 de dezembro de 2005, no Rio Grande do Sul, uma quadrilha armada com fuzis e metralhadoras, armas de uso restrito, atacou um

carro-forte que estava desacompanhado de escolta e matou dois vigilantes e levou cerca de R\$ 900.000,00 em espécie.

A notícia acima referida ainda nos dá conta de que na ação, os criminosos usaram um caminhão para abalroar o blindado, que foi jogado para fora da pista.

Ocorrência semelhante foi também registrada em 03 de fevereiro de 2005, pelo jornal Correio do Povo, que agiu de forma semelhante na serra gaúcha, mas que, neste caso, a tentativa de assalto foi frustrada porque o veículo blindado estava acompanhado de escolta. Assim é que o motorista desconfiou de dois veículos que ultrapassaram o comboio e os seguranças decidiram interromper a viagem e se comunicaram com a empresa de segurança e com a polícia, frustrando a ação dos bandidos que se evadiram do local.

Ressalta a justificação que a Lei nº 7.102, de 1983, exige que o transporte de numerário em montante superior a vinte mil Ufir's seja feito em veículo especial de empresa especializada, enquanto que no caso de transporte de numerário entre sete mil e vinte mil Ufir's poderá ser feito em veículo comum, mas com a presença de dois vigilantes.

A Lei nº 7.102, de 1983, não faz menção à obrigatoriedade de escolta em deslocamentos de longa distância, oportunidade em que os veículos de transporte de valores ficam mais vulneráveis, tendo este PLS o objetivo de suprir essa falta e contribuir para que ações criminosas desse tipo não mais ocorram.

## II – ANÁLISE

O Projeto de Lei do Senado nº 418, de 2005 é jurídico, constitucional e lavrado em boa técnica, sendo regimentalmente competente esta Comissão para examiná-lo.

Trata-se de lacuna de lei que merece ser devidamente suprida e disciplinada a matéria para evitar que novos crimes desta natureza venham a acontecer, justamente por falta de estratégia e de segurança para o transporte de numerários e valores em longas distâncias.

Embora a contratação do serviço de transporte de valores seja um negócio entre particulares, não há como negar que gera repercussões no campo da segurança pública. Cabe à legislação definir os parâmetros de atuação desse setor, impedindo que a lógica da redução de custos possa trazer prejuízos à coletividade. Estamos convencidos de que a escolta obrigatória em caso de transporte intermunicipal de numerário desestimulará a atuação do crime organizado e, por conseguinte, o seu financiamento.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, o nosso parecer é pela **aprovação** do PLS nº 418, de 2005.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator